

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.583

Sessão Virtual do dia 17 de dezembro de 2020.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.794

Recorrente: **LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

**ISS – FATO GERADOR – SERVIÇOS DE
DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E
DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, INCLUSIVE
OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE
CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES**

A prestação dos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres configuram fato gerador do ISS previsto na Lei nº 691/1984, art. 8º, item 19.

ISS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Na condição de fontes pagadoras de serviços, as empresas que explorem loterias ou outros jogos permitidos, inclusive apostas, estão obrigadas a reter o ISS, a teor do art. 5º, inciso V, da Lei nº 1.044/1987.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 128/128-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.583

“Trata-se de recurso interposto por Liderança Capitalização S/A em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao Auto de Infração nº 123715/2009.

O referido Auto de Infração foi lavrado em dois itens. O primeiro aponta que a Autuada não recolheu o ISS devido pelas operações efetuadas no período intermitente de março/2004 a dezembro/2008, concernentes a serviços de distribuição e venda de cartões de apostas e sorteios denominados "Telesena". A base de cálculo correspondeu a 50% dos valores de face, deduzidos ainda os montantes pagos aos títulos contemplados. O segundo item aponta que a Autuada não reteve o ISS incidente sobre comissões pagas, no período de março/2004 a dezembro/2008, a estabelecimentos revendedores situados no Município.

Na impugnação, a Autuada alegou, em síntese, que se trata de empresa de capitalização, conforme legislação própria, e fiscalizada pela SUSEP; que os sorteios são parte intrínseca do título de capitalização e não se confundem com os sorteios relativos a produtos de loteria; que a Telesena observou as regras então vigentes, não se confundindo com uma mera loteria; que a Nota Técnica que define a Telesena obedece percentuais para quota de capitalização, quota de sorteio e quota de carregamento; que, se a tributação fosse devida, teria como base de cálculo 6% do valor facial do título; que a Receita Federal estabeleceu a incidência do IOF sobre os títulos de capitalização; que não há prestação de serviço em proveito próprio; que tem sua sede em São Paulo e que, por não exercer atividade ligada à distribuição de loterias ou cartões de apostas, não há que se falar em retenção de ISS sobre eventuais comissões pagas.

Ao se pronunciar sobre o lançamento, o Autuante informou, em resumo, que o tema já foi objeto de autuações contra a Autuada em três oportunidades; que todas redundaram em decisões unânimes favoráveis à tese do Município; que todas as arguições trazidas aos autos já foram exaustivamente debatidas e refutadas na instância administrativa, não constituindo nenhum fato ou prova novos, e que juntou acórdão do Conselho de Contribuintes

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ indeferiu a impugnação, com base em parecer que observou, em síntese, que houve autuações anteriores, todas decididas no sentido de considerar a Telesena loteria; que, atualmente, os serviços estão previstos no subitem 19.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984; que o motivo principal pelo qual funciona o título de capitalização é o sorteio, não a poupança a ele vinculada; que a própria indexação aos rendimentos da caderneta de poupança sobre 50% do valor do título mostra que o título de capitalização tem rendimento bem inferior ao da caderneta de poupança; que, na Telesena, adquire-se um título com um único pagamento, sendo 50% do seu valor resgatado ao final do prazo de carência (12 meses), capitalizado mensalmente pelo índice de atualização monetária adotado para as cadernetas de poupança referente ao 1º dia de cada mês, e taxa de juros equivalentes a 20% dos juros aplicados às cadernetas de poupança; que os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.583

títulos de capitalização Telesena são, verdadeiramente, bilhetes de loteria; que a venda de bilhetes é a maneira pela qual é conferido aos seus adquirentes o direito de participar nos sorteios; que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a venda de pules diretamente pelo Jockey é tributável pelo ISS; que, quanto ao item II, a Autuada mantém estabelecimento no Município do Rio de Janeiro, onde exerce suas atividades, configurando-se assim estabelecimento prestador; que a responsabilidade tributária está estabelecida em lei e que tanto a doutrina, como a jurisprudência consideram o substituto tributário como o único responsável pelo pagamento do tributo devido.

Irresignada, a Autuada recorreu, trazendo os mesmos argumentos da impugnação.

Questionada sobre a influência de ações judiciais sobre o presente processo, a Procuradoria Geral do Município opinou pelo prosseguimento do feito.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por Liderança Capitalização S/A em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao Auto de Infração nº 123715/2009.

O referido Auto de Infração foi lavrado em dois itens. O primeiro aponta que a Autuada não recolheu o ISS devido pelas operações efetuadas no período intermitente de março/2004 a dezembro/2008, concernentes a serviços de distribuição e venda de cartões de apostas e sorteios denominados "Telesena". A base de cálculo correspondeu a 50% dos valores de face, deduzidos ainda os montantes pagos aos títulos contemplados. O segundo item aponta que a Autuada não reteve o ISS incidente sobre comissões pagas, no período de março/2004 a dezembro/2008, a estabelecimentos revendedores situados no Município.

Como registrado no parecer do Fiscal de Rendas, Sr. Inácio Kioshigue Komessu, a Recorrente já foi atuada outras vezes, (processos nº 04/379.614/1993, 04/379.122/1998 e 04/354.021/2002) pelos mesmos motivos do Auto de Infração ora examinado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.583

Esses processos foram todos decididos no sentido de considerar a “Telesena” loteria e, conseqüentemente, o respectivo serviço classificado no inciso LXI do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com redação dada pela Lei 1.197, de 30 de dezembro de 1987.

Atualmente os serviços referentes aos títulos de capitalização estão previstos no subitem 19.01 do art. 8º da Lei 691/1984, com redação dada pela Lei nº 3.691, de 28 de novembro de 2003:

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Não há dúvida, portanto, da incidência do ISS sobre os referidos serviços.

A Recorrente afirma que os sorteios são parte intrínseca do título de capitalização que, sem eles, se desnatura, pois funcionam como estímulos psicológicos aos adquirentes e aplicadores.

Ocorre que o motivo principal pelo qual funciona o título de capitalização é o sorteio, não é a poupança a ele vinculada. Qualquer outra aplicação pré-fixada tem rendimento superior. A própria indexação aos rendimentos da caderneta de poupança sobre 50% do valor do título mostra que o título de capitalização tem rendimento bem inferior ao da caderneta de poupança. Verifica-se, portanto, que nesses títulos, o que atrai efetivamente é o sorteio. O negócio principal é o sorteio, o investimento é apenas um fator secundário que não tem influência significativa na aquisição do título.

O tema, cabe destacar, foi objeto da Instrução Normativa SMF nº 02/1990, época em que a hipótese de incidência não era tão explícita como hoje e em que a alíquota aplicável era de 10%.

Como bem lembrado pela Representação da Fazenda, este Colegiado nunca teve dificuldade de reconhecer a incidência do imposto nestes termos em relação a esta e a outras recorrentes. Apresentamos como exemplos os Acórdãos nºs 6.966, de 27/09/2001, 7.501, de 28/11/2002, e 9.239, de 09/11/2006, todos envolvendo esta mesma Recorrente¹.

¹ Acórdão nº 6.966, de 27/09/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 2.592

Recorrente: LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A.

Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS Relator: Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES

ISS - LOTERIA

Os sorteios promovidos pelas sociedades de capitalização são considerados loteria quando o valor do prêmio líquido excede o capital garantido, constituindo fato gerador do ISS os serviços de distribuição e venda de seus cartões de apostas. (Decreto-lei nº 6259/44. artigos 40 e 41. Lei nº 691/84, na redação que lhe deu a Lei nº 1.194/87, art. 8º, inciso LXI). Recurso improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Acórdão nº 7.501, de 28/11/2002

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 17.583

No que se refere ao item II do Auto de Infração, a responsabilidade ali apontada está claramente designada em lei. O art. 5º, inciso V, da Lei nº 1.044/1987 dispõe que são responsáveis, na condição de fontes pagadoras de serviços, *as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários*².

Concordo com a Representação da Fazenda quanto às alegações da Recorrente, que passam ao largo das leis que sustentam a decisão recorrida, como se a Administração Tributária pudesse menosprezar o ordenamento jurídico a que está submetida. A decisão recorrida trouxe consigo a legislação necessária e suficiente para sustentar o lançamento e a Recorrente optou por não enfrentá-la, já que o recurso é praticamente uma cópia da impugnação.

Em face do exposto acima, acompanho a Representação da Fazenda e voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto, mantendo-se a íntegra da decisão recorrida.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E "EX-OFFICIO" Nº 5 758

Recorrentes: 1º) LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A 2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Recorridos: 1º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS, 2º) LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A.

Relatora Conselheira VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES

Representante da Fazenda: MARIO MOREIRA PADRÃO NETO

(...)

ISS - DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES DE LOTERIA

Os sorteios promovidos pelas sociedades de capitalização são considerados loteria, quando o valor do prêmio líquido excede o capital garantido, constituindo fato gerador do imposto os serviços de distribuição e venda de seus cartões de apostas. Inteligência dos artigos 40 e 41, do Decreto-lei nº 6.259/44, combinado com o inciso LXI, do artigo 8º, da Lei nº 691/84, com a redação da Lei nº 1.194/87.

ISS - RESPONSABILIDADE

As empresas que exploram loterias são responsáveis, na condição de fonte pagadora, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários. Inteligência do inciso V, do artigo 5º, da Lei nº 1.044/87. Recurso Voluntário improvido Decisão unânime

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Acórdão nº 9.239, de 09/11/2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6 474

Recorrente: LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A

Recorrido COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS Relator Conselheiro CLÁUDIO VICTOR NASAJON SASSON

Representante da Fazenda: SÉRGIO DUBEUX

ISS - FATO GERADOR - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES

A prestação dos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres configuram fato gerador do ISS previsto na Lei nº 691/84. artigo 8º, item 19. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

² Art. 5º - Quando estabelecidos no Município, ficam incluídos como responsáveis, na condição de fontes pagadoras de serviços, observados os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984. as seguintes pessoas jurídicas

(...)

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.583

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR